

# Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 70, de 2015

1

<b>Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional)</b>	<b>Projeto de Lei do Senado nº 70, de 2015</b>	<b>Emenda nº 1 – CE (Substitutivo)</b>
	Altera a redação dos arts. 32 e 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para inserir novas disciplinas obrigatórias nos currículos dos ensinos fundamental e médio.	Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre os currículos da educação básica.
		O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:
	<b>Art. 1º</b> Os arts. 32 e 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passam a vigorar com a seguinte redação:	<b>Art. 1º</b> Os arts. 27 e 32 da <a href="#">Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996</a> , passam a vigorar com a seguinte redação:
<b>Art. 27.</b> Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:		" <b>Art. 27.</b> .....
I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;		I – a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática, com a introdução ao estudo da Constituição Federal.
.....		....." (NR)
<b>Art. 32.</b> O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:	" <b>Art. 32.</b> .....	" <b>Art. 32.</b> .....
.....		.....
II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;	II – a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, do exercício da cidadania, da tecnologia, das artes e dos valores morais e cívicos em que se fundamenta a sociedade;	II – a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, do exercício da cidadania, da tecnologia, das artes e dos valores éticos e cívicos em que se fundamenta a sociedade;
.....	.....	....." (NR)
§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a <a href="#">Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990</a> , que institui o	§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, a disciplina Constitucional, além de conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13	



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 70, de 2015

2

<b>Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional)</b>	<b>Projeto de Lei do Senado nº 70, de 2015</b>	<b>Emenda nº 1 – CE (Substitutivo)</b>
Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado.	de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado.	
.....	.....” (NR)	
<b>Art. 36.</b> O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:	“ <b>Art. 36.</b> .....	
.....		
IV – serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio.	IV – serão incluídas a disciplina Constitucional, a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio	
.....	.....” (NR)	
	<b>Art. 2º</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	<b>Art. 2º</b> Esta Lei entra em vigor após 180 dias de sua publicação.

